



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

PARECER PJ Nº: 2021-0192-PJI

INTERESSADO: AASS

PROCESSO Nº: 071958/2020-62 (Lic. 8/2020-309)

ASSUNTO: Pregão Eletrônico - Constituição de Sistema de Registro de Preços para serviços não contínuos.

DATA 12/02/2021

Nos termos do parágrafo 6º, do artigo 27, do Regulamento Interno de Licitações da CETESB, atendendo ao artigo 7º, inciso V, do Decreto Estadual 47.297/02 e ao artigo 8º, parágrafo único, da redação em vigor do Decreto Estadual nº 49.722/05, é submetido à apreciação deste PJ a minuta do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, correspondente ao processo em epígrafe.

Trata-se de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a constituição de sistema de REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços não contínuos de transportes externo e interno, remanejamento de mobiliários, equipamentos e itens gerais de escritório e áreas técnicas, incluso desmontagem e remontagem de mobiliário e divisórias leves, dentro e fora do horário comercial, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições constantes deste edital e seus anexos, visando aquisições futuras da CETESB.

Conforme Despacho do AASS (fl. 09):



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

“OBJETO: prestação de serviço de transporte externo e interno remanejamento de mobiliários, equipamentos e itens gerais de escritório e áreas técnicas, incluso desmontagem e remontagem de mobiliário e divisórias leves, dentro e fora do horário comercial.

(...)

“Ressalta-se, ainda, que para o certame foi utilizada a minuta de edital da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, grupo “Serviços – Pregão Eletrônico”, para constituição de Sistema de Registro de Preço (SRP), tendo por objeto a prestação de serviços não contínuos – participação ampla”, devidamente adequada aos ditames da Lei Federal nº 13.303/2016 e as peculiaridades do objeto ora licitado.”

Procedemos à verificação da minuta do Edital e de seus anexos ao processo digital (e-ambiente) e entendemos que a mesma, sob o ponto de vista jurídico e formal, não mereceu reparos e encontra-se em condições de ser submetida à apreciação da autoridade competente para fins de aprovação, desde que acompanhado dos documentos previstos no artigo 7º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.297/02 e no parágrafo único do artigo 8º do Decreto Estadual nº 47.945/03, aplicável ao presente processo licitatório por força do disposto no art. 8º, “caput”, do Decreto Estadual 49.722/2005. Segue com nosso visto.

Eis o parecer.

Eunice Maria Xavier Feigel
Advogado – Reg. n.º 5388

De acordo,

Fabio Moreira Cruz

Gerente do Setor de Apoio em Assuntos Institucionais.

Encaminhe-se ao AA. PJI, 12.02.2021

Fernanda Abreu Tanure

Gerente do Departamento Jurídico